



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017919-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, é agravado ANTOINE ALVES DE OLIVEIRA (HERDEIRO DE JOSE PAULO DE OLIVEIRA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017919-94.2025.8.26.0000

Agravante: FUNDAÇÃO SANTO ANDRE

Agravado: ANTOINE ALVES DE OLIVEIRA (HERDEIRO DE JOSE PAULO DE OLIVEIRA)

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo

Voto nº 15.056

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. *Ausência de comprovação da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Fundação pública com natureza de direito privado. Dessa forma, não se aplicam as disposições do art. 6º2 da Lei Estadual nº 11.608/03. Benefício de gratuidade que não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da autora em prover o pagamento das despesas do processo. Ausente situação excepcional que poderia ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita à agravante. Do balanço patrimonial relativo ao ano de 2023 apresentada, percebe-se ativo circulante de R\$ 28.349.580,50, bem como valor em caixa disponível de R\$ 1.173.535,82. Ademais, a existência de eventuais dívidas com a União, além de revelar situação que não é única no meio empresarial, não constitui elemento suficiente para qualificá-la como merecedora da benesse em cotejo. Até porque a fundação encontra-se ativa e atuando normalmente no mercado. Além de demonstrar previsão orçamentária de 2024 com receita operacional líquida mensal, no valor de R\$ 2.327.516,00. Ausência de elementos suficientes para autorizar a concessão da gratuidade processual. Precedentes da Câmara e da Corte envolvendo a agravante.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDAÇÃO SANTO ANDRE**, no âmbito da ação monitória nº 1000240-55.2025.8.26.0564 proposta em face de **ANTOINE ALVES DE OLIVEIRA (HERDEIRO DE JOSE PAULO DE OLIVEIRA)**.

A fundação exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 01/08) contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita. Ressaltou que: *"(...) Com efeito, por força de autorização legislativa da Câmara Municipal de Santo André, nota-se que o Poder Executivo do Município sob comento instituiu a agravante, por escritura pública, transferindo a ela patrimônio da Fazenda Pública com a finalidade de prestar serviço de inegável interesse público (Educação). Aprovou, ainda, e sempre deverá aprovar, por decreto, o Poder Executivo local, o estatuto da agravante, inclusive nomear o Reitor e o Vice-Reitor, em sede de lista tríplice oriunda de eleição pela comunidade docente, discente e de funcionários. Participam, ainda, os Poderes Executivo e Legislativo locais, da administração superior da autora por intermédio dos Conselhos Diretor e Fiscal da agravante, com direito a voz e voto, porque partes integrantes daqueles. Ademais, a lei municipal ainda outorgou isenção de tributos municipais à agravante e condicionou a alienação de bens imóveis da agravante à lei autorizadora, disciplinando, ainda, no caso de extinção da recorrente, a transferência do patrimônio da agravante à Fazenda Pública municipal. Há de se considerar, ainda, que a agravante presta contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, além disso, realiza concurso público e licitação para contratação de pessoal, bens e serviços. Dessa forma, vê-se que a Autora, por ser uma Fundação criada pelo Município, está isenta de recolhimento de custas e taxas judiciais conforme disposto no art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003, não tendo sido razoável o não reconhecimento de tal direito pela decisão ora guerreada, daí porque esta necessita, data vênia, ser reformada. (...) Após o reconhecimento do pedido da isenção da taxa judiciária nos termos do art. 6º da Lei Estadual 11.608/2003, entende a agravante ser perfeitamente cumulável o pedido para a concessão da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/1950 e artigo 5º, LXXIV da CF, já que atravessa grave e considerável crise financeira, conforme documentos acostados à exordial. Nos termos do artigo 98 do CPC não há óbice à concessão à Justiça gratuita às pessoas Jurídicas e toda a documentação carreada aos autos fazem a prova desta hipossuficiência. Embora pratique valores de mensalidade abaixo dos de mercado, mantendo qualidade de ensino com professores extremamente gabaritados, ainda sofre com déficit financeiro, que por si só pode ser óbice para sua atividade, vez que atua com margem zero de lucro por seus fins não lucrativos. Nesse sentido ainda é o enunciado nº 481 da Súmula do STJ "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." A agravante cabalmente demonstrou a necessidade da concessão da justiça gratuita, com toda a documentação acostada."*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 758/759 da origem):

"A autora pede isenção de custas nos termos do artigo 6º da Lei 11.608/2003, ou alternativamente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro ambos os pedidos. Em primeiro lugar, porque a Fundação Santo André, pessoa jurídica de direito privado, é Entidade de Ensino Superior que tem autonomia administrativa e financeira, apenas recebendo aportes eventuais do Município de Santo André, pois como cobra mensalidades de seus alunos, não pode ser considerada como parte do sistema público de ensino. Assim, não se pode concluir que a Fundação

Santo André, que realiza atividade de ensino e cobra mensalidades, tenha comprometimento de seus objetivos com o pagamento das despesas do processo. O pedido alternativo também não pode ser concedido. A autora fundamentou seu pleito com base no artigo 5º inciso LXXIV da C.F. que garante a assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, tratando-se de pessoa jurídica, diz a Jurisprudência Pátria que não é cabível a concessão da gratuidade. Cita-se: Não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça a pessoa jurídica que não faz prova de sua natureza de sociedade beneficente sem fins lucrativos(TARS - AC 197079999-9ª Câmara Cível - Rel Desª Maria Isabel de Azevedo Souza). Ademais, não se trata a exeqüente de entidade beneficente. Além disso, há que se ressaltar que, no presente caso, o pagamento das despesas processuais não impossibilita nem reduz o patrimônio ou a atividade normal da exeqüente, sobretudo quando a presente ação pode redundar no aumento de seu patrimônio e de suas rendas. Não há como se conceber que a situação econômica da autora seja de miserabilidade jurídica e, sem essa condição, não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Em razão disso, indefiro o pedido de isenção das custas, bem como o pedido da gratuidade de Justiça. Recolha-se a taxa judiciária devida ao Estado, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, recolham-se as despesas de condução do Oficial de Justiça, observada a tabela vigente (3 UFESP's). Observe a autora que as guias DARE devem estar devidamente preenchidas, sem o que os recolhimentos não são válidos, como dispõe o Provimento 33/2013. Saliento ainda, que caso seja cancelada a distribuição, o autor deverá arcar com a taxa fixada no Provimento CSM 2684/2023, com as alterações introduzidas pelo Provimento CSM 2739/2024, no valor equivalente a 5 UFESPs, em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal- guia FEDTJ, código 224-0. Int.”.

Concedeu-se, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade das custas iniciais até o julgamento deste recurso (fls. 10).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo, tendo em vista que a agravante postulou pela concessão da gratuidade processual.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela C. Câmara.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Trata-se de recurso em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à autora agravante.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Inicialmente, convém ressaltar que a autora é uma Fundação pública com natureza de direito privado. Dessa forma, não se aplicam as disposições do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03.

Nesse sentido, confira-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, envolvendo a mesma fundação embargante, Agravo de instrumento nº 2323977-74.2024.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ALFREDO ATTÍE, julgado em 28/11/2024, destacando-se a ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita e a isenção da taxa judiciária à autora. Inexistência de presunção de pobreza quando se trata de pessoa jurídica. Benefício que pode ser concedido às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos desde que comprovem a insuficiência de recursos, conforme Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Elementos de convicção existentes nos autos que não autorizam a concessão da benesse. Lei do Município de Santo André 1.840/1962, autorizando a criação da agravante/Fundação Pública de Direito Privado Municipal, que não alcança as fundações de direito privado que prestam serviços de ensino como empresas privadas em geral; cobra anuidade escolar em parcelas mensais, não havendo fundamento para a isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual 11.608/2003, pois este regramento alcança apenas as fundações de direito público. Precedentes desta C. Corte Estadual relativos ao mesmo estabelecimento de ensino. RECURSO NÃO PROVIDO."

Sendo assim, caberia ao agravante comprovar a impossibilidade de custear as despesas do processo.

E no caso em análise, o benefício não pode ser concedido, pois dos autos **não afloram elementos que evidenciem a absoluta**

incapacidade da agravante em prover o pagamento das despesas do processo, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a isenção postulada.

Isso porque, o **pedido de gratuidade à pessoa jurídica deve ser instruído com a elementos que corroboram para a condição de hipossuficiência alegada.**

Nesses termos é a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**"*

Igualmente, o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil demonstra inexistir presunção quanto à hipossuficiência de pessoa jurídica.

Cabia, pois, à agravante juntar aos autos elementos probatórios que corroborassem a sua pretensão.

E não logrou êxito. Do balanço patrimonial relativo ao ano de 2023 apresentada, percebe-se ativo circulante de R\$ 28.349.580,50, bem como valor em caixa disponível de R\$ 1.173.535,82 (fls. 378 da origem).

Ademais, a existência de eventuais dívidas com a União, além de revelar situação que não é única no meio empresarial, não constitui elemento suficiente para qualificá-la como merecedora da benesse em cotejo.

Até porque a fundação encontra-se ativa e atuando normalmente no mercado. Além de demonstrar previsão orçamentária de 2024 com receita operacional líquida mensal, no valor de R\$ 2.327.516,00 (fls. 446).

Aliás, era preciso que a agravante demonstrasse concretamente a impossibilidade de suportar as despesas do processo (reduzidas) de modo a comprometer seu próprio funcionamento. Nesse contexto, não foi possível verificar nenhuma situação capaz de autorizar a concessão da gratuidade.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de justiça, nos quais também restaram indeferidos pedidos recentes de gratuidade judiciária feitos pela ora agravante, em razão da ausência de comprovação de sua hipossuficiência, nos termos das seguintes emendas:

“Agravado de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Mensalidades escolares. Decisão deferindo apenas a isenção do recolhimento da taxa judiciária, na forma do art. 6º da Lei Estadual 11.608/03. Pretendida concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Irresignação improcedente. Documentos contábeis apresentados indicando a existência de expressivo ativo circulante para o ano de 2023. Consideração, ainda a respeito, de que a cobrança em questão, referente a mensalidades escolares, representa algo inerente à atividade empresarial realizada pela autora, como também o são, exemplificativamente, a remuneração paga aos funcionários, os encargos sociais, o que é gasto com a compra de materiais de escritório, de limpeza etc. Situação dos autos, ademais, em que a autora não terá grandes despesas com o processo, até a se considerar a isenção que lhe foi concedida. Negaram provimento ao agravo.” **(Agravado de Instrumento nº 2321976-19.2024.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, julgado em 21/01/2025)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA À AGRAVANTE. RECORRENTE QUE ALEGA NÃO POSSUIR CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA BENESSE PRETENDIDA. DESSE MODO, FICA INDEFERIDA A GRATUIDADE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” **(Agravado de Instrumento 2327449-83.2024.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador JÚLIO CÉSAR FRANCO, julgado em 13/12/2024)**

“Agravado de instrumento - Ação monitória - Indeferimento de pedido de gratuidade judiciária à parte autora, pessoa jurídica, isentando-a tão somente da taxa judiciária - Entidade sem finalidade lucrativa - Prestação de serviços educacionais remunerados - Inexistência de prova cabal de hipossuficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais - Decisão mantida - Recurso não provido.” **(Agravado de Instrumento 2286174-57.2024.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador IRINEU FAVA, julgado em 09/12/2024).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Prestação de serviços educacionais. Indeferimento de gratuidade da justiça. HIPOSSUFICIÊNCIA DA FUNDAÇÃO

SANTO ANDRÉ, NÃO COMPROVADA. Pedido de isenção, que não se confunde com a gratuidade da justiça. Lei municipal 1.840/1962, que autorizou a criação da agravante/fundação pública de direito privado municipal, não faz alcançar as fundações de direito privado que presta serviços de ensino como empresas privadas em geral; cobra anuidade escolar em parcelas mensais, não sendo devida a isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual 11.608/2003, pois a isenção da "lei de custas" alcança apenas as fundações de direito público. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2262335-03.2024.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador DÁRIO GAYOSO, julgado em 25/11/2024)

Destarte, não é caso de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Em suma, mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator